Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º 189/XIV/1.ª

Altera o Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de Agosto, reforçando as regras de Protecção e bem-estar animal na investigação científica

Exposição de motivos

A protecção e bem-estar dos animais é uma área abrangida por diversa legislação da UE, incluindo a protecção da vida selvagem, animais de zoológico, animais de pecuária, animais de transporte e animais usados para fins científicos.

Particularmente sobre esta última, de acordo com informação da Comissão Europeia, "os estudos em animais, seja para o desenvolvimento ou produção de novos medicamentos, estudos fisiológicos, estudos de efeitos ambientais ou testes de produtos químicos ou novos aditivos alimentares, devem ser realizados em conformidade com a legislação da UE."

Desde 1986, a UE passou a ter legislação específica sobre o uso de animais para fins científicos. Em 22 de Setembro de 2010, foi adoptada a Directiva 2010/63/UE, que actualizou e substituiu a Directiva anterior, a Directiva 86/609/CEE, relativa à protecção destes animais. Com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2013, a nova Directiva vem reforçar a legislação e a garantia de melhoria do bem-estar dos animais que ainda precisam ser utilizados, ancorando firmemente o princípio dos três R´s no uso de animais para fins científicos - substituir, reduzir e refinar.

De acordo com esta Directiva, a Comissão Europeia e os Estados-Membros têm por obrigação contribuir para o desenvolvimento e validação de abordagens alternativas ao uso de animais para fins científicos, tomando as medidas necessárias para incentivar a pesquisa nesta área ao nível de cada país.

Devem os países membros proporcionar a transparência de informação e proceder à divulgação objectiva da investigação nesta área, bem como das alternativas existentes,

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt

partilhando boas práticas existentes. Neste sentido, a UE considera eminente a adopção e partilha de práticas de transparência dos seus Estados membros, quer na implementação da Directiva, quer na divulgação das estatísticas sobre a utilização de animais para fins científicos.

Em conformidade com a Directiva 2010/63/UE, a Comissão disponibiliza ao público, informações estatísticas sobre a utilização de animais para fins científicos na UE (recolhidas pelos Estados-Membros e apresentadas anualmente à Comissão).

No espaço criado pela UE, para partilha e divulgação dos relatórios dos Estados Membros, não se encontram os relatórios relativos a este tipo de investigação em Portugal. A divulgação destes relatórios tem como intuito a transparência e partilha, mas também a estruturação de todos os dados existentes na UE, para uma melhor compreensão de quando e como os animais ainda são usados na ciência, facilitando a identificação de áreas de uso de animais nas quais os esforços para o desenvolvimento e validação de abordagens alternativas possam ser focados. Também no espaço do site da UE que permite que qualquer cidadão possa consultar os resumos de projectos não técnicos na investigação europeia, não consta qualquer informação sobre esta realidade em Portugal, sendo a última actualização de 24.01.2020.

A ausência destes dados e relatórios de âmbito nacional no site da UE é contrária à exigência de transparência e divulgação a que os Estados Membros estão obrigados.

Em 2018, a Comissão Europeia, instaurou um processo a 6 países, um dos quais Portugal, por incumprimento de alguns artigos da Directiva em território nacional. Foram identificadas deficiências na transposição da Directiva 2010/63/EU, de 22 de Setembro, em alguns artigos do Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de Agosto, designadamente: a não transposição do artigo 34.º (Inspecções pelos Estados-Membros) e a transposição incorrecta do artigo 6º, n.º 2 (Métodos de occisão); o artigo 10.º, n.º 3 (Animais criados para utilização em procedimentos); o artigo 14.º, n.º 4 (Anestesia); o 2.º parágrafo do n.º 1 e n.º 2 do artigo 20.º

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt

(Autorização de criadores, fornecedores e utilizadores); o artigo 41.º, n.ºs 3 e 4 (Decisões de autorização); e o artigo 55.º, n.ºs 1, 2 e 3 (Cláusulas de salvaguarda)".

A instauração deste processo de infracção ao estado português, com o N.º 2018/2040, dava nota de que a transposição da Directiva para a legislação nacional, não incluía as disposições em matéria de inspecções nem garantia que os procedimentos que implicam um elevado nível de dor só pudessem ser provisórios.

De facto, têm sido vários os investigadores e estudantes que têm demonstrado preocupação muito séria com a forma como a investigação com recursos a animais para fins científicos tem sido praticada em Portugal. Desde logo, pela falta de fiscalização da investigação e da forma como os procedimentos são utilizados. Actualmente, muitos projectos de investigação têm início sem a avaliação e parecer dos ORBEA´s e da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (doravante, DGAV). Em diversas universidades portuguesas, estão em curso projectos de investigação que apesar de financiados pelo FCT, não tiveram até ao momento qualquer validação por parte da DGAV, alguns dos quais estão a terminar. A avaliação e parecer por parte da DGAV é, no entanto, obrigatória antes que possa ser dado início a qualquer projecto de investigação nesta área. Assim, além do grave incumprimento em que Portugal está a incorrer, estando a investigação em decurso, mesmo as aprovadas, não há garantia de cumprimento das condições de bem-estar dos animais, por falta de fiscalização. Ainda que estejam salvaguardadas questões como a formação dos investigadores sobre a legislação e procedimentos ligados ao bem-estar dos animais em investigação, esta formação não garante *per si* o cumprimento da lei, ficando o seu cumprimento sujeito ao registo individual de cada investigador, sem que haja um processo de monitorização e fiscalização externo durante todo o projecto. E esta é a norma, não a excepção.

Uma das justificações que a DGAV encontrou para justificar as deficiências apontadas pela UE, foi o da falta de recursos, considerando que seria necessário ser dotada de mais capacidade inspectiva e de fiscalização.

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt

Por outro lado, enquanto a UE demonstra uma grande preocupação no investimento, desenvolvimento e partilha de métodos de investigação alternativos aos que utiliza animais para fins científicos, em Portugal continuamos a assistir a um proliferar de investigações com recursos a animais, sem uma aposta minimamente séria na investigação e implementação de modelos alternativos, sob o pretexto de ser mais barata, havendo ainda da parte de diversas universidades alguma falta de sensibilidade nesta matéria, apesar de todas as recomendações e legislação europeia vigente.

Há já muita literatura e evidência científica, que demonstra que a investigação produzida através da experimentação animal tem muito pouca transferibilidade para a biomedicina humana, sendo muito mais eficaz o conhecimento produzido através de métodos científicos não animais (celulares, acompanhamento longitudinal de doentes, utilização de grupos de controlo, entre outros).

Acresce ainda, que animais utilizados para fins educativos, protegidos por legislação específica, têm sido utilizados em procedimentos invasivos e de experimentação, não havendo um cumprimento sério da legislação. Actualmente, existem modelos inovadores de ensino (manequins, simuladores, entre outros), que substituem o recurso a animais e que dão resposta às necessidades de formação das universidades, dos professores, dos alunos e das comissões de ética em matéria de bem-estar animal.

Portugal deve assumir-se como um país cumpridor das mais elevadas regras de bem estar animal, com uma Academia Universitária que não se encontra desfasada da legislação e directivas comunitárias, mas antes se pauta por um compromisso que entende a ciência ao serviço do desenvolvimento ético e do bem estar de todos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de Agosto, que transpõe a Directiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2010, relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos, reforçando as regras de Protecção e bem-estar animal na investigação científica.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de Agosto

São alterados os artigos 43.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de Agosto, na sua redacção actual, os quais passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 43.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...]; e

c) [...].

2 - O pedido de autorização dos projectos previsto no número anterior deve ser acompanhado de um parecer não vinculativo, emitido pelo órgão responsável pelo bem-estar dos animais a que se refere o artigo 34.º, **bem como de parecer emitido por profissional de saúde de reconhecido mérito na área cientifica em causa, aferindo da pertinência e acautelamento da necessidade do projecto para os fins a que se destina**."

Artigo 59.º

[...]

1 - O produto da aplicação das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) [...];

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt

b) 40 % para a DGAV;

c) 50 % para os cofres do Estado.

2 – O Governo destina 10% do produto da coima previsto na alínea c) do número anterior para investigação e desenvolvimento de modelos alternativos aos que utilizam animais para fins de investigação científica."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 29 de janeiro de 2020.

As deputadas e o deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa
Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt